

Registro: 2025.0000071022

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025906-29.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MAYARA PEREIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1025906-29.2023.8.26.0564 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO — 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: MAYARA PEREIRA DE CARVALHO

APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) e AYMORÉ CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

JUIZ PROLATOR: RODRIGO GORGA CAMPOS

**VOTO Nº 11.050** 

FIDUCIÁRIA ALIENAÇÃO  $\mathbf{EM}$ GARANTIA. COMPRA  $\mathbf{E}$ VENDA DE VEÍCULO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. Sentenca de improcedência. Apelo da autora, sustentando venda do veículo por valor muito abaixo da tabela Fipe e falta de informação sobre a venda do bem e da dívida remanescente. Argumenta que não se opôs ao pagamento do débito, mas que deveria ter sido avisada do valor da venda e que o pagamento facilitado deveria ter-lhe sido facultado. Pretende aplicação do CDC, alegando falta de informação e lealdade da parte contrária, supostamente não demonstrada regularidade da cobrança e da negativação de seu nome, devendo ser indenizada pelos alegados prejuízos. Improvimento recursal. Devolução voluntária do veículo, por impossibilidade de quitação da obrigação, celebrado livremente entre as partes termo de devolução do bem, sem demonstração de qualquer vício do consentimento, para a venda do bem para terceiro e apuração de eventual saldo remanescente após a venda do veículo. Exercício regular de direito, ante a apuração de saldo devedor. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Apelo improvido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória de danos morais e pedido de tutela de urgência, fundada na compra e venda de veículo alienado fiduciariamente, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 129/132, nos termos seguintes:



"Posto isto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por MAYARA PEREIRA DE CARVALHO contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Arcará a vencida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa em favor de cada réu. A autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual a execução da verba sucumbencial fica condicionada aos requisitos do artigo 98, §30, do Código de Processo Civil. P.I."

Inconformada, recorre a autora (fls. 135/144), com pedido de recebimento do recurso no duplo efeito. Sustenta venda do veículo por R\$ 31.500,00, valor muito abaixo da tabela Fipe, onde consta o valor de R\$ 52.724,00, não tendo sido informada da venda e do valor apurado, sendo que, descontado o valor obtido com a venda do bem, ainda lhe foi apresentado saldo devedor no montante de R\$ 12.198,00 para pagamento à vista. Argumenta que não se opôs ao pagamento do débito, mas que deveria ter sido avisada do valor da venda e que o pagamento facilitado deveria ter-lhe sido facultado. Pretende aplicação do CDC, alegando falta de informação e lealdade da parte contrária, supostamente não demonstrada regularidade da cobrança e da negativação de seu nome, devendo ser indenizada pelos alegados prejuízos. Busca provimento recursal e reforma da r. sentença. Recurso tempestivo e sem preparo, regularmente, ante a gratuidade judiciária concedida às fls. 73.

Contrarrazões com impugnação à gratuidade judiciária da autora apelante e pelo improvimento recursal (fls. 149/159).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recebido o recurso em seus efeitos legais, na forma do art. 1012 do CPC.

#### É o relatório.

Primeiramente, porque questionado em contrarrazões, mantenho a gratuidade judiciária concedida à parte autora às fls. 73, genérica a impugnação e ausente nos autos prova documental capaz de



rechaçar a prova e alegação de necessidade e ensejar o indeferimento da benesse, ora mantida.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória de danos morais, na qual a autora alegou não mais suportar arcar com o valor das parcelas do financiamento do veículo modelo KWID, marca Renault, versão Zen 10MT, placas: ARC5C69, tendo promovido a entrega *amigável* do veículo às rés e que, após consultar os cadastros de inadimplentes, verificou que seu "score" estava baixo e, ao entrar em contato com o banco réu, descobriu que o veículo já havia sido vendido e que haveria um saldo devedor remanescente no valor de R\$12.198,00 para pagamento à vista; aduziu consulta ao seu cadastro no sistema "Registrato" do Banco Central tendo constatado a existência de anotação de prejuízo no valor de R\$499,35 junto à corré Aymoré. Pugnou pela tutela de urgência para suspensão da dívida, bem como exclusão de seu nome do sistema "Registrato". Pleiteou, ao final, a confirmação da tutela e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Citados, os réus apresentaram resposta, com impugnação à justiça gratuita e alegação de ilegitimidade passiva do Banco Santander, uma vez que o contrato foi celebrado com Aymoré CFI. Aduziram que o acordo firmado entre as partes foi somente para entrega amigável do bem, sem a quitação total da dívida e que, com a entrega, o bem seria levado para leilão e caso o saldo fosse insuficiente para liquidar a dívida, a autora ficaria responsável por pagar a diferença, sendo que o valor obtido no leilão (R\$31.500,00) foi suficiente para quitar parte do débito, restando em aberto a importância de R\$24.612,14. Alegaram ausência dos pressupostos ensejadores da obrigação de indenização e inexistência de dano moral.

Pois bem.

Pelo que se tem dos autos, as partes celebraram contrato de



financiamento bancário de veículo, garantido por alienação fiduciária, por meio do qual a apelante deu ao banco apelado a propriedade resolúvel e a posse indireta de bem móvel em garantia ao empréstimo que lhe foi concedido. Nesses casos, não sendo saldada a obrigação, o banco retoma o bem que já era de sua propriedade, mas estava nas mãos do devedor em razão da fidúcia, para que possa receber o seu crédito com a venda do veículo para terceiro.

Incontroversa nos autos a devolução espontânea do veículo, ante a impossibilidade de quitação das parcelas do financiamento bancário, celebrado entre as partes o documento de fls. 23/25 denominado "Operações inadimplentes – Termo de tradição e mandato – Amortização", no qual consta a cláusula 2ª com o seguinte teor:

"2. Ante a impossibilidade de cumprimento das obrigações decorrentes da aludida operação, o(a) CONTRATANTE entrega neste ato ao BANCO, de livre e espontânea vontade, o(s) bem(ns) referido(s) na cláusula anterior, conforme previsto no inciso II do artigo 1.363 do Código Civil em vigor, ratificando a autorização legal para que, ele BANCO, promova a respectiva venda a terceiros, com aplicação do preço obtido na amortização da dívida pendente das despesas de cobrança, conforme for apurado, obrigando-se o(a) CONTRATANTE a liquidar o SALDO DEVEDOR REMANESCENTE, inclusive multas juros, custas e honorários advocatícios."

Veja-se que, devolvido voluntariamente o veículo, operando-se o vencimento antecipado da obrigação, tornada exigível, permaneceu a responsabilidade da autora por eventual saldo remanescente do débito, após a dedução do valor alcançado com a venda do bem, nos termos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 1º e art. 2º do Decreto-lei 911/69, nos termos seguintes:

"Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

- § 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.
  - § 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o



crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado..."

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas..." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Dessa forma, com a venda do veículo objeto de apreensão impõe-se a devolução ao devedor do valor que sobejar aquele devido ao credor fiduciário, estabelecendo a legislação aplicável ao caso que a quitação do débito reclamada somente poderá ser apurada depois da venda do veículo apreendido, se o produto da venda for igual ou superior ao devido. Somente a posse do veículo pelo credor não impõe a quitação do contrato, sendo certo que eventuais discordâncias do devedor poderão ser objeto de ação de prestação de contas, para o que há sede própria, envolvendo aí sim o valor de venda do bem apreendido e o saldo devedor ou credor remanescente.

O mero fato de o contrato ser de ou por adesão não implica necessariamente seja abusivo, sem demonstração de vício do consentimento ou ofensa ao CDC ou à legislação que rege a matéria.

Por fim e como considerado, com relação à devolução de valores e eventual prestação de contas, para o que há sede apropriada para a discussão, observa-se que o art. 2º do Decreto-lei 911/69 estabelece que o proprietário fiduciário poderá vender o bem independentemente de avaliação prévia, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do crédito e despesas e entregar o saldo apurado, se houver, ao devedor.

Não se verificou abusividade na hipótese ou ilícito ensejador de reparação, mas mero exercício regular de direito, não caracterizados danos morais.

# À propósito:



"Civil e processual. Alienação fiduciária de bem móvel. Ação de restituição de valores. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor. O credor fiduciário tem o dever de prestar contas ao devedor fiduciante, nos termos do artigo 2º, caput, do Decreto-Lei n. 911/1969. Nota de venda em leilão apresentada. Alienação realizada por preço que não pode ser reputado vil. Precedentes deste E. TJSP. Manifesta inexistência de saldo credor em favor do autor. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005558-06.2024.8.26.0224; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Assim, fica mantida a r. sentença por seus termos e os ora acrescidos, majorando-se os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor da causa, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao** recurso, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator